

# EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA COMO PRESSUPOSTO PARA O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Terezinha Matilde Licks Prates (\*)

O Supremo Tribunal Federal decidiu em diversos acórdãos proferidos pelas duas Turmas que o agravo de instrumento, interposto para atacar a decisão denegatória de seguimento a recurso extraordinário, deve estar acompanhado da prova da **tempestividade do recurso não admitido**, sob pena de se ter como deficiente o respectivo traslado, na forma da Súmula n. 288 da jurisprudência daquele Tribunal (AgRg no Ag 151.485-1-SP, AgRg no Ag 162.654-3-PR, AgRg no Ag 154.013-4-RJ e AgRg no Ag 151.030-8-SP, entre outros). De conseqüência, observa-se, no Diário da Justiça da União, a publicação de grande número de decisões de Ministros do Supremo Tribunal Federal que negam seguimento a agravo de instrumento, porque não cumprida a referida exigência.

O agravo de instrumento, endereçado ao Tribunal Superior do Trabalho para impugnar despacho de Presidente de Tribunal Regional que nega seguimento a recurso de revista, possui o mesmo perfil jurídico do agravo de instrumento que sobe ao Supremo Tribunal Federal quando não admitido o recurso extraordinário. Essa identidade decorre da própria natureza extraordinária que foi atribuída ao recurso de revista pelo artigo 896 da CLT. Veja-se, a propósito, as seguintes ementas de decisões do STF, conforme DJU de 12 de maio de 1995:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO — PREQUESTIONAMENTO — OPORTUNIDADE. O prequestionamento há de estar configurado mediante a adoção de entendimento explícito, no acórdão impugnado, sobre a matéria veiculada no extraordinário. Descabe confundir prequestionamento para efeito de exame de recurso trabalhista — **espécie do extraordinário — a revista** — com o indispensável ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. No primeiro caso, a matéria versada deve estar devidamente decidida no acórdão regional. No segundo, impõe-se a adoção de tese no aresto proferido pela instância derradeira da Justiça do Trabalho. (grifei) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 158.260-1.**

"RECURSO DE REVISTA — PREQUESTIONAMENTO. O **recurso de revista é espécie do gênero extraordinário** e está sujeito, por isso mesmo, a pressupostos específicos de recorribilidade — discrepância jurisprudencial ou vulneração à lei ou à Constituição Federal. Daí a necessidade de o tema nele versado haver sido objeto de debate e decisão prévios, configuradores do instituto do prequestionamento. Sem que a Corte regional haja examinado o fato jurígeno nele veiculado, impossível é proceder-se ao indispensável cotejo para elucidação do atendimento ao pressuposto de recorribilidade específico. Eis a razão do prequestionamento, valendo ter presente a máxima

---

(\*) A autora é Procuradora Regional do Trabalho.

que chegou até nós mediante fragmento de Leucipo: “Nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade” (Jacob Bazarian — O Problema da Verdade — Teoria do Conhecimento, Editora Alfa-Omega, São Paulo, Segunda Edição, 1985, página 118) (grifei) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 160.356-0”**.

Surge, em conseqüência do reconhecimento dessa identidade, a questão de saber se a ausência de comprovação da tempestividade do recurso de revista, no agravo de instrumento que sobe para o TST, impõe igualmente o reconhecimento da insuficiência de traslado e a aplicação do Enunciado n. 272 da Súmula da Jurisprudência do TST, Enunciado vazado, aliás, nos termos da Súmula n. 288 do Supremo Tribunal.

O rigor revelado pelo Supremo Tribunal Federal no exame dos pressupostos do ajuizamento do agravo de instrumento a partir do fim do primeiro semestre do corrente ano constituiu inovação, já que até então não era exigido, naquela Corte, que o traslado contivesse a comprovação da tempestividade do recurso extraordinário.

A mudança verificou-se poucos meses depois da entrada em vigor da Lei n. 8.950, de 13 de dezembro de 1994. A Lei n. 8.950/94, recorda-se, deu nova redação aos dispositivos do Código de Processo Civil pertinentes ao agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Manifestada a nova orientação em tal momento, apresentou-se a possibilidade de que a exigência em questão estivesse fundada nessa reforma da lei processual, sobretudo na parte em que prevista a possibilidade de julgamento do recurso nos próprios autos do agravo de instrumento (art. 544 e parágrafos do CPC, com a nova redação). Semelhante faculdade, salvo equívoco, não detém o Tribunal Superior do Trabalho.

A leitura das decisões monocráticas, proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravos de instrumento, não evidencia que os respectivos fundamentos estejam essencialmente calcados na recente reforma processual. Apenas decisões do Ministro Néri da Silveira mencionam, entre outros fundamentos, a necessidade do traslado suficiente para que o Tribunal possa, desde logo, julgar o recurso extraordinário (“De um lado, porque, se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito” — Agravo de Instrumento n. 0137858-1/040, DJU de 8 de agosto de 1995, Seção I, pág. 23189). Todas as decisões monocráticas, entretanto, estão fundadas em acórdãos das duas Turmas, proferidos em julgamentos realizados no dia 20 de junho de 1995. É importante salientar que o Ministro Marco Aurélio, no exercício do juízo monocrático de cognoscibilidade do agravo de instrumento, não se tem submetido à orientação firmada nas Turmas nesta questão, por dela discordar e por inexistir conclusão do Plenário do Supremo Tribunal Federal a respeito (“Agravo de Instrumento n. 173.171-1 PARAÍBA, DJU de 16 de agosto de 1995, Seção I, pág. 24.483).

O acórdão proferido pela 1ª Turma do STF no julgamento do Agravo Regimental em **Agravo de Instrumento n. 149722-1, publicado no DJU de 22.9.95, Seção 1, pág. 30.606** é um dos precedentes em que estão apoladas as referidas decisões monocráticas. Consta da respectiva ementa: “A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua falta a aplicação da Súmula 288”.

Para a delimitação da questão, conforme posta a julgamento naquela oportunidade, transcreve-se parte do relatório do acórdão, **in verbis**:

“A essa decisão opõe-se agravo regimental em que se sustenta que o despacho agravado infringe o art. 5º, II, da Constituição Federal, por não existir previsão legal para a referida exigência. Alega-se que a certidão de publi-

cação do acórdão recorrido não é peça essencial, uma vez que a comprovação de tempestividade do recurso é apreciada pelo juízo de admissibilidade proferido pela egrégia Presidência do TST, que, conforme despacho constante às fls., não fez qualquer referência ao mesmo. Acentua-se, ainda, que o artigo 544 do CPC. não enumera essa peça como essencial à interposição do agravo de instrumento, bem como que a Súmula n. 288 não exige a juntada dela. De outra parte, salienta-se que essa peça só seria essencial se o despacho de não-admissão do recurso extraordinário desse intempestividade e o objeto do agravo de instrumento fosse demonstrar o equívoco desse despacho. Por fim, diz-se que o despacho ora agravado viola, ainda, os incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, porque, encampando outros fundamentos, mantém a denegação do recurso trancado.

Havendo mantido o despacho agravado, trago o agravo a julgamento da Turma".

Foi relator o Ministro Moreira Alves e a decisão, nos termos da emenda supracitada, tomada por maioria, restando vencido o Ministro Sydney Sanches. Destaca-se, desde logo, o pronunciamento do voto vencido para melhor contraste com os fundamentos que predominaram e que serão igualmente referidos. Ponderou o Ministro Sydney Sanches que:

— a aplicação da Súmula n. 288 só poderia ocorrer quando existisse controvérsia em torno da tempestividade do recurso extraordinário;

— deve-se presumir que o Presidente do Tribunal de origem tenha feito o exame da tempestividade do recurso extraordinário, mesmo quando não tenha deixado nada expresso a esse propósito, sobretudo quando nenhuma das partes sustenta o contrário. Subindo, eventualmente, recurso extraordinário intempestivo, tal condição poderá ainda ser reconhecida pelo Tribunal;

— a exigência de comprovação, no agravo de instrumento, da tempestividade do recurso extraordinário, surpreenderia os advogados e impediria o acesso de grande massa de recursos que ensejaria o cumprimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em temas os mais importantes para o País;

— a exigência não vinha sendo feita pelo Tribunal;

— a exigência não está compreendida na Súmula;

— a subida do recurso extraordinário é apenas para melhor exame e não para o seu necessário conhecimento pelo Tribunal.

Os demais integrantes da 1ª Turma, entretanto, privilegiaram fundamentos no sentido de que a Súmula n. 288 é aplicável à hipótese porque:

— o agravo de instrumento devolve ao STF o exame amplo dos requisitos do cabimento do recurso não admitido na origem e não apenas o exame das razões de não-admissão invocados pela Presidência do Tribunal *a quo*, sendo salientado ser pacífico o entendimento da Corte no sentido de que o relator do agravo de instrumento pode, por exemplo, basear-se na ausência de prequestionamento da questão constitucional, ainda quando o despacho de não-admissão do recurso extraordinário na origem não se baseie na falta de prequestionamento;

— a tempestividade do recurso extraordinário é pressuposto de ordem pública de seu cabimento e, em razão disso, deve ser verificada de ofício, sendo necessário que exista no traslado a peça que possibilite essa aferição independentemente de controvérsia a respeito;

— pretender distinguir a hipótese em que, no agravo de instrumento, se discute a tempestividade do recurso extraordinário daquela em que se silencia a esse respeito, para exigir-se na primeira a certidão da publicação do acórdão como peça essencial e na segunda não, só teria sentido se esse pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário não devesse ser examinado de ofício;

— o entendimento no sentido de que a prova da tempestividade do recurso extraordinário deve constar do traslado por se tratar de peça essencial (Súmula n. 288) já havia sido adotado pela Primeira Turma, ao julgar em 22 de maio de 1990 o AgRg 125.465, de que foi relator o Ministro Celso de Mello;

— o agravo de instrumento contra a denegação de recurso extraordinário só devolve ao STF a questão da admissibilidade deste e, diante desse conteúdo temático próprio e específico do agravo, justifica-se o exercício, pelo Supremo Tribunal Federal, do poder de verificação de todos os pressupostos inerentes ao recurso extraordinário, dentre os quais avulta, por sua extrema relevância, o da tempestividade;

— o traslado deve consubstanciar a demonstração inequívoca da tempestividade do recurso extraordinário, eis que é ao processamento deste que se destina, em última análise, a utilização do agravo de instrumento;

— o STF poderá reconhecer inexistentes determinados requisitos considerados satisfeitos, ainda que implicitamente, pelo órgão judiciário que efetuou, num primeiro momento, o controle de admissibilidade do apelo extremo, porque tal juízo de caráter preliminar jamais importará em preclusão da faculdade processual que assiste ao Tribunal *ad quem* de reapreciar, em toda a sua extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos legitimadores da interposição;

— em suma, o agravante deve instruir, sempre, o traslado com cópia da certidão do acórdão recorrido porque o agravo de instrumento devolve ao Supremo Tribunal, integralmente, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Nenhum dos fundamentos assim destacados é exclusivo do agravo de instrumento endereçado ao STF. Tudo o que ficou consignado no acórdão Ag 149.722-1 permite que se afirme a absoluta identidade de situações entre o agravo de instrumento de apreciação pelo STF e aquele que deve ser apreciado pelo TST, merecendo destaque:

- a) o caráter precatório do juízo de admissibilidade efetuado no tribunal a quo;
- b) a finalidade e o conteúdo temático do agravo de instrumento;
- c) a ampla devolutividade do exame dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso não admitido na origem; e
- d) a natureza de ordem pública desses pressupostos a reclamar exame de ofício no tribunal *ad quem*.

**Em nenhum momento, como visto, evocou-se a nova redação conferida aos mencionados dispositivos do CPC pela legislação de dezembro de 1995.**

Ademais, não se atribuiu, no precedente, qualquer relevância ao fato aludido no voto vencido de que a ausência de comprovação da tempestividade do recurso extraordinário costumava ser tolerada pelo STF.

Diante de tais constatações, impõe-se a adoção de semelhante orientação, em caráter imediato, na esfera trabalhista, já que, advinda da mais alta Corte, ela aponta para a natureza de ordem pública das normas que dispõem sobre os pressupostos legitimadores da interposição dos recursos, normas essas que, justamente em função da sua natureza, precisam ser respeitadas, independentemente do que anteriormente praticado.

Reconheço a necessidade da imediata adoção do critério da exigência de comprovação da tempestividade do recurso de revista como peça essencial a integrar o traslado do agravo de instrumento.